Demonstrativo Trimestral

KP CP 35 FIDC RESP LTDA
CNPJ 38.221.267/0001-81

3º Trimestre de 2026

Em atendimento ao disposto no Artigo 27, do Anexo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175), o BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. (CNPJ nº 02.201.501/0001-61), na qualidade de Administrador do KP CP 35 FIDC RESP LTDA, referente ao período acima citado, informa que:

Seção 1- Informações do Custodiante – Art. 27, inciso V, alínea "a")

I - Os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 deste Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes:

Para o trimestre em análise, o Custodiante realizou verificação do lastro dos direitos creditórios, nos termos do art. 38 do Anexo II da Resolução CVM 175, conforme o descritivo no Anexo I, e declara que no período (i) não houve qualquer inadimplemento ou substituição dos direitos creditórios ou ativos da carteira do Fundo, razão pela qual a checagem do lastro não é devida neste trimestre.

Seção 2 - Informações do Administrador – Art. 27, inciso V, alíneas "b", "c" e "e")

I - Os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro.

No referido trimestre, não houve direitos creditórios não aceitos para registro.

II - No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

a) se o precatório permanece na ordem de pagamento da União.

Não aplicável, por se tratar de classe de cota não destinada ao público em geral.

b) sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

Não aplicável, por se tratar de classe de cota não destinada ao público em geral.

III - O eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

Para o trimestre em referência, não foram ajuizadas ações judiciais de cobrança ou propostas medidas administrativas, judiciais ou arbitrais envolvendo a classe de cotas do Fundo.

Seção 3 - Informações do Gestor – Art. 27, inciso V, alínea "d")

I - Os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

II – Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

III – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

IV – Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

V – Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

VI – Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

b) motivação da alienação;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

VII – impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

VIII – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.